



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 673399
Natureza: Processo Administrativo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salto da Divisa

Sr. Conselheiro Relator,

Processo Administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Salto da Divisa para comprovar a legalidade dos atos praticados e o cumprimento das disposições legais a que a entidade está sujeita, abrangendo a verificação dos controles internos, a legalidade do repasse de receitas, bem como a análise dos ordenamentos das despesas, alusivos aos anos-exercício de 1996 a 2000.

Consoante Acórdão prolatado na sessão da Primeira Câmara de 02/09/2014 (f. 183/184), os conselheiros reconheceram a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas relativamente às irregularidades passíveis de aplicação de multa, e determinaram o ressarcimento do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo Sr. José Eduardo Peixoto, referentes a gastos de publicidade sem comprovação, corrigidos utilizando a tabela da Corregedoria do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais de julho de 2014, totalizando R\$1.917,12 (um mil, novecentos e dezessete reais e doze centavos).

A referida decisão transitou em julgado em 11/05/2015, conforme certificado à f. 188.

Diante do falecimento do devedor, certificado por atestado de óbito anexado à f. 196, e em virtude da indisponibilidade do único bem deixado (a casa de morada), declarada nos autos da Ação Civil Pública n. 034712000768-2, portanto não passível de inventário nem de penhorabilidade, conforme certidão anexada às f. 212/213, não houve emissão de certidão de débito por parte da Coordenadoria de Débito e Multa.

Os autos, em seguida, foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Por todo o exposto, considerando a ausência de medidas capazes de conferir efetividade ao *decisum* do Tribunal de Contas no que concerne à persecução do dano, e, sobretudo, não haver medidas legais a serem adotadas no âmbito do Ministério Público de Contas, opina o *Parquet* de Contas pelo arquivamento dos autos, com resolução de mérito, nos termos do art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2016.



Ministério
Público
f.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Daniel de Carvalho Guimarães
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)